



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Coronel Bicaco

Rua Francisco Manoel Diniz, 706 - Bairro: Centro - CEP: 98580000 - Fone: (55) 3557-1182
Email: frcelbicacvjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5000095-97.2020.8.21.0093/RS

AUTOR: ---

RÉU: ---

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade/exigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada contra a instituição financeira demandada.

DECIDO.

1. Do ajuizamento de ações em massa patrocinadas pelo mesmo advogado

Cabe mencionar que foram ajuizadas nesta comarca, no ano de 2020, **972** ações com *causa de pedir semelhante*, patrocinadas pelo advogado --- (OAB/MS ---) e contra instituições bancárias/financeiras variadas, dentre as mais demandadas o ---, o Banco ---e o Banco ---.

Este fato surpreendeu pela quantidade de ações, considerando o pequeno porte da comarca. Por outro lado, é sabido que rotineiramente ações de massa são protocoladas no Judiciário para discussão de determinado ponto, o que, em primeira análise, é legítimo.

Ocorre que ao longo da tramitação destes processos algumas circunstâncias chamaram a atenção a ponto de permitir que se conclua que houve captação ilícita de clientela, utilização indevida dos serviços judiciais, abuso do direito de litigar, fraude na confecção de procuraçāo e inexistência de litígio real entre as partes, bem como indícios de apropriação indébita de valores dos clientes.

2. A procuraçāo e demais documentos

Quando do ajuizamento das ações, à época em alguns processos intimou-se o advogado a justificar o ajuizamento da ação nesta comarca, na medida em que a procuraçāo, a declaração de pobreza e a

declaração de residência teriam sido assinadas no Município de Iguatemi/MS, localidade distante mais de 600km da Comarca.

Em resposta à intimação, o advogado juntou aos autos declarações da liderança indígena da Reserva do Guarita, localizada no Município de Redentora e portanto pertencente à Comarca, atestando que o respectivo autor residia junto à comunidade indígena, o que naquele momento acarretou o recebimento das iniciais.

**3. A primeira diligência realizada -
Processo
n. 5000233-64.2020.8.21.0093**

No processo n. 5000233-64.2020.8.21.0093, contra o Banco ---, e mesmo antes do recebimento da inicial, o advogado patrocinante juntou aos autos acordo extrajudicial formulado diretamente por ele com o banco demandado (Evento 7), veja-se:

1992-1993: *What were not to expect in the 1992-1993*

FOLIO 125v

ANSWER

Certamente o Banco --- acordou com o advogado porque ficara sabendo das inúmeras ações ajuizadas contra si, afinal sequer tinha sido citado naquele processo. Mas este não é o ponto.

Este ato de não cumprimento da presente escrita no ponto anterior. Na escrita quanto ao pagamento da presente escrita, consta explicitamente o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da escrita.

Assim, por compreender à lição mencionada de que consta no disposto a **ARTIGOS 140 E 141** da Constituição Federal, para que possam ser efetivas, com a execução desta sentença nos termos do artigo 601, inc. II, alínea b, do atual Código de Processo Civil, determinando, portanto, a compreensão do pagamento e da cumprimento da obrigação de fazer expressamente constante na escrita em tela, o pagamento das multas ofensivas e a distribuição para o respectivo beneficiário nos respectivos quatro a distribuição desta escrita.

Por fim, reitero o desvendamento que todos os débitos estão destinados ao Dr. Nogueira Moraes, número 1000-A, com endereço na Rua Doutor Silveira, 100 - Centro, Bento Gonçalves, Rio Grande - RS, CEP: 91000-000, no valor de mil reais.

Notas finais, podem desmentir.
Porto Alegre, R\$ 15 de outubro de 2020.

LUIZ FERNANDO CARVALHO RAMALHO
CABARES 14.011

O ponto é que na data de 15/09/2020 o advogado informa no processo que **o acordo fora cumprido** (Evento 14), e a partir disso, em primeiro momento, presumi que tinha sido depositado na conta do próprio patrono, pois o próprio acordo assim previra.

Pelas características das ações, houve muita cautela antes da homologação deste acordo, razão pela qual determinei que o Oficial de Justiça --- diligenciasse junto ao autor para certificar se houve o repasse do valor do acordo.

Com muita competência, o Oficial de Justiça assim certificou:

Ao longo desta decisão voltarei aos demais pontos certificados, mas por ora ressalto este:

11) Projeção Científica: demonstrar que não necessita considerar tanto esse e outros efeitos da hidrografia relativamente a conservação da biodiversidade, para compreender as necessidades para proteger as novas bacias hidrográficas. Cita "Bacia do Rio São Francisco: uma nova fronteira da conservação da biodiversidade", de Andréa Souza.

Após a realização da diligência, assim despachou-se naquele processo:

Vistos.

Ciente do acordo formulado entre as partes.

Analisando a procuração, percebo que o advogado não tem poderes específicos para receber valores em nome da parte (tem poderes para transigir, firmar acordos e levantar quantias depositadas em juízo).

Antes da homologação, portanto, intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos recibo do demandante de que recebeu a sua parte do acordo, uma vez que o valor foi depositado diretamente na conta do advogado.

Dil. Legais.

Para finalizar, não houve, até a presente data e passado quase 01 ano da intimação, a juntada do recibo do cliente ---. Além disso, conforme certidão acima, mesmo passados 10 meses da realização do acordo extrajudicial, o cliente confirmou ao Oficial que não recebera qualquer valor do advogado. Em resumo, **não há até agora comprovação de que o cliente recebeu o valor do acordo**, razão pela qual o dito acordo não foi homologado judicialmente.

4. Da captação ilícita de clientela

O Estatuto da OAB prevê as seguintes condutas como infração disciplinar:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participações honorárias a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Na mesma linha está o Código de Ética dos advogados, ao prever que:

Art. 7º: É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, o próprio Código de Processo Civil, que em diversas passagens menciona a necessidade de todos os atores processuais se comportarem conforme a **boa-fé**, citando-se, a título de exemplo, o art. 5º, inserido dentro do Título que trata das **normais fundamentais do processo**, e que reproduzo abaixo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Feitas essas referências legais, e partindo-se para as

circunstâncias mencionadas, inicio apontando para o fato de que todas as partes possuem endereço na Reserva do Guarita, conhecida reserva indígena integrante das Comarcas de Coronel Bicaco e Tenente Portela. Esta circunstância, isoladamente, não traduz qualquer ilicitude, se não fosse o modo como essas pessoas foram "escolhidas" para serem autores.

Nesse contexto, chegou ao conhecimento do juízo que os referidos autores foram captados através de uma **lista de aposentados** disponibilizada diretamente ao advogado patrocinante, possivelmente com o conhecimento e o aval de integrante da FUNAI.

Neste ponto retorno à certidão antes mencionada, chamando a atenção para estes pontos:

(i) Que Nesse vídeo outras pessoas da mesma tribo que foram eleitas na data da comunidade, com o mesmo objetivo de tratar com o advogado relativamente à possibilidade de ingressar com a ação, ocasião em que foram eleitas de procurações. Não souber informar o nome em que compareceu a comunidade. Não souber informar a tribo como se chama, se é que, o porquê a esse nome outras pessoas também para tratar com o advogado e o porquê esse nome compareceu preventivamente à mesma.

(ii) Fique Cônscio disso que não soube informar o nome das lideranças indígenas, apesar que a comunidade fala de conhecimento da C. Jefferson da Funai, o qual não soube precisar se estava presente na comunidade.

Se não bastasse, **de maior gravidade** são as informações prestadas por um dos autores, Sr. --- (que possui nada menos que **24 ações** patrocinadas pelo advogado), o qual compareceu neste Foro, espontaneamente, na data de 29/09/2021, noticiando que tomou conhecimento que é autor de ações judiciais contra o Banco --- quando dirigiu-se até uma agência bancária do --- para solicitar a contratação de novo empréstimo, ocasião em que lhe foi negado o crédito por litigar contra o banco.

O Sr. --- aduziu que jamais firmou procuração que autorizasse o ingresso das ações, que não sabe como utilizaram seu nome, que não conhece o advogado --- e que soube da confecção de uma lista de pessoas aposentadas na reserva indígena, a qual acredita ter sido formulada pela antiga liderança indígena.

Reproduzo abaixo a certidão firmada neste dia pela Oficial Escrevente ---:

São várias as informações importantes extraídas das palavras deste autor, mas para o que aqui importa novamente faço referência para dita **lista de aposentados** que chegou às mãos do advogado patrocinante, fato extremamente grave e vulnerador da intimidade e sigilo das pessoas, sem falar na ainda sem resposta maneira pela qual foi elaborada a lista, mas, ao que tudo indica, com o conhecimento de integrante da FUNAI.

Portanto, recapitulando, comprovou-se que o advogado patrocinante tomou conhecimento de uma lista de aposentados integrantes da reserva indígena, após o que houve, com o conhecimento de um integrante da FUNAI, a reunião de algumas pessoas em data e local determinados, momento em que podem ter sido colhidas as assinaturas das procurações, sendo ao final ajuizadas as inúmeras ações mencionadas.

No meu entendimento, esta conduta viola sobremaneira os dispositivos anteriormente citados e que tratam da impossibilidade de captação de clientela, afinal a iniciativa partiu do próprio advogado, e possivelmente com o auxílio de integrante do maior órgão encarregado da preservação e promoção do patrimônio cultural dos povos indígenas, mas que não tem a função, sequer secundária, de angariar demandantes para o ajuizamento de ações bancárias de massa.

Veja-se que a Lei que criou a FUNAI - Lei 5.371,67 - quando muito previu a possibilidade de a instituição exercer os poderes de representação ou assistência jurídica *inerentes ao regime tutelar do índio*, o que não se confunde com a captação de clientes para determinado advogado específico ajuizar ações bancárias de massa pleiteando a revisão de contratos consumeristas.

Em tempo, segue anexo o vídeo com o depoimento do Sr. - ---.

5. Possível fraude na confecção das procurações - exemplo do Sr. ---

O Sr. --- possui nada menos que 24 processos patrocinados pelo advogado --- com pleito de revisão de contratos bancários, contra, por exemplo, o Banco ---, o Banco ---, o Banco --- e o ---.

Como dito, o Sr. --- compareceu espontaneamente ao fórum na data de 29/09/2021, após ficar sabendo através do gerente do --- que não lhe seria concedido novo empréstimo por estar litigando contra o banco em várias ações judiciais, o que, segundo ele, lhe causou extrema surpresa.

Neste momento reproduzo parte da Certidão anteriormente colacionada:

Relembro que o vídeo com as palavras do Sr. --- segue anexo, e pode ser consultado para maior fidedignidade do depoimento.

Relembro que o vídeo com as palavras do Sr. --- segue anexo, e pode ser consultado para maior fidedignidade do depoimento.

Ora, para o ponto que agora discorro, quando um dos autores comparece ao fórum para dizer que nunca assinou procuração ao advogado patrocinante para ingresso de ações e que sequer conhece o referido advogado, tal fato macula em muito *o conjunto de ações ajuizadas cuja sistemática é a mesma*.

O Sr. --- possui 24 ações, e segundo ele nunca assinou a dita procuração para o ingresso com as ações, o que no mínimo é indício de fraude processual civil (art. 80, III, CPC), sem adentrar, neste momento, na seara criminal.

6. Falta de litígio real entre as partes - violação à liberdade e ao princípio da demanda - art. 2º, CPC

Do direito constitucional ao processo justo (art. 5º, LIV) extrai-se a necessidade de que a pessoa *queira* iniciar um processo judicial, condição inerente à própria liberdade individual de cada um (art. 5º, caput, CF). Densificando o dispositivo constitucional, assim prevê o CPC:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

O que se percebe, nos presentes casos, é que **não há vontade** dos litigantes em ajuizar as ações.

Volto a reproduzir o que disse o autor de 24 processos judiciais:

Relembro que o vídeo com as palavras do Sr. --- segue anexo, e pode ser consultado para maior fidedignidade do depoimento.

O mesmo autor teve negado um empréstimo bancário justamente por estar litigando contra o ---, o que torna o fato gravíssimo, eis que foi alijado do crédito por atitude de terceiro.

O ingresso com determinada ação judicial pode trazer prejuízos à parte, tanto financeiros, como de acesso ao crédito (como aqui ocorreu) e até emocionais, portanto deve partir de uma escolha do próprio litigante, considerando ainda que pode ao final da ação restar sucumbente e ter que pagar as despesas processuais, mesmo amparado por eventual AJG, afinal o que ocorre neste caso é a suspensão da exigência de pagamento por 05 anos (art. 98, §3º, CPC).

Em outras palavras, a parte tem que assumir voluntariamente o ônus de litigar, o que não ocorreu aqui.

7. O caso ---

Outro caso que chama muito a atenção é o da Sra. ---. Esta autora possui nada mais nada menos que **58 processos**, sendo a maior litigante patrocinada pelo advogado.

Vamos conferir a sua procuração:



Observações:

- a) a procuração teria sido assinado em Iguatemi/MS (no início da decisão faz referência a este fato), a partir de aposição da digital da autora.
- b) a procuração foi assinada a rogo por uma pessoa cujo nome aparenta ser --- - RG --- SSP/MS;
- c) uma das testemunhas é a Sra. --, cujo RG também é do Estado do Mato Grosso do Sul.
- d) Ao final do documento determinada pessoa o assinou, porém sem identificação.

Conforme adiantei, é muito improvável que a Sra. --- tenha viajado até a cidade de Iguatemi/MS para firmar o documento, eis que mais de 600km de distância.

Na mesma linha, a pessoa que assinou a rogo também é do Mato Grosso do Sul, assim como as testemunhas.

Ocorre que o assinante a rogo e a testemunha devem respeitar o que dispõe o art. 447, §2º, III, CPC, ou seja, devem ser pessoas em que se presuma estarem acompanhando a cliente, **e não o escritório de advocacia ou pessoas de confiança do procurador**. **Explicarei melhor:** as pessoas que assinaram a procuração a rogo e as testemunhas são impedidas de serem testemunhas porque intervêm em nome do escritório de advocacia, sendo óbvio que possuem interesse em resguardar os seus interesses, o que torna a procuração inválida, afinal grosso modo a Sra. --- assinou a procuração totalmente desamparada de alguém que avalizasse o documento em seu favor.

De fato, a pessoa que não sabe assinar geralmente é assistida por terceiros, que assinam a rogo e testemunham a regularidade do documento que se está assinando. É por isso que os terceiros não podem ter o interesse voltado ao patrocinado, sob pena de mácula na manifestação de vontade da pessoa que inseriu a digital.

Portanto, ao menos em 58 ações há no mínimo vício sério na confecção da procuração, não podendo ser descartada a hipótese de falta de vontade em litigar, a exemplo do caso do Sr. --- mencionado no ponto acima, uma vez que a procuração teria sido firmado em Mato Grosso do Sul e o assinante a rogo e a testemunha são daquele Estado, mas a cliente mora na reserva indígena do Guarita, distante 600km daquele município, e alegadamente analfabeta sem condições de escrever seu próprio nome.

Por fim, no processo n. 5000266-54.2020.8.21.0093, após insistirmos para que a parte autora trouxesse comprovante de endereço atualizado, o advogado juntou declaração assinada pelo Sr. ---:

Lembremos que na primeira diligência realizada o Oficial de Justiça tomou conhecimento de que a dita reunião para captação de clientes foi de conhecimento de uma pessoa de nome ---, da FUNAI, provavelmente a mesma pessoa que concedeu a declaração de que a autora reside na reserva do Guarita, demonstrando, assim, que havia contato entre o escritório de advocacia e o integrante da FUNAI.

8. Casos semelhantes

É de conhecimento deste Juízo que o mesmo advogado ajuizou 567 ações semelhantes na comarca de Nonoai/RS, 260 ações semelhantes na comarca de Tenente Portela/RS e 239 ações semelhantes na comarca de Planalto/RS, localidades conhecidas, assim como esta comarca, como *sede de reservas indígenas*.

Dito isso, quero tratar sobre a contestação apresentada pelo --- em um dos processos da Sra. --- e que tramita aqui na Comarca - processo n. 5000266-54.2020.8.21.0093. Assim alegou o Banco (Evento 22):

Este escrito serve para tratar sobre de um contrato de consumo de água de consumo, o qual não tem nenhuma característica de uso indevido ou excessivo de água, portanto não é necessário que seja feita a cobrança de multa.

Resposta da Encarregada de Águas da UFSCar

Na sua resposta, a encarregada de Águas da UFSCar argumenta que o uso da água é de consumo e não de uso indevido, portanto não é necessário cobrar multa. Ela também afirma que o uso da água é de consumo e não de uso indevido, portanto não é necessário cobrar multa.

Portanto, não é necessário cobrar multa por uso indevido de água, portanto não é necessário cobrar multa.

Encarregada de Águas da UFSCar

Encarregada de Águas da UFSCar
UFSCar

[REDAÇÃO DA CARTA DE RESPOSTA DA ENCARREGADA DE ÁGUAS DA UFSCAR]

[REDAÇÃO DA CARTA DE RESPOSTA DA ENCARREGADA DE ÁGUAS DA UFSCAR]

[REDAÇÃO DA CARTA DE RESPOSTA DA ENCARREGADA DE ÁGUAS DA UFSCAR]

Percebe-se, portanto, que o mesmo caso do Sr. --- ocorreu no mínimo com o Sr. ---, agora na Comarca de Tenente Portela, mas também morador da Reserva do Guarita.

9. Investigação pelo NUMOPED - Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Portaria n. 21/2018-CGJ)

Em 02/07/2021 a Comarca recebeu, via e-mail, um estudo autuado sob o nº 8.2018.0010/004283-5 do sistema SEI, promovido pelo NUMOPED, órgão do Tribunal encarregado de analisar o perfil de determinadas demandas, dentre elas as de massa. O referido estudo dizia respeito justamente às ações que agora tratamos, uma vez que a Comarca de Coronel Bicaco é responsável por 47% das ações distribuídas, ou, especificamente, **972 ações**.

Já fiz referência ao estudo em algumas oportunidades ao longo desta decisão, porém entendo apropriado juntar a conclusão exarada, **uma vez que concordo na íntegra** com as razões lançadas pelo órgão de apoio do Tribunal:

5. Conclusões:

Conduta verificada: Ingresso de inúmeras demandas em face de Bancos e Instituições Financeiras pelo mesmo advogado e em nome da mesma parte autora, instruídas com procuração sem especificação do objeto e outorgadas, muitas vezes, por pessoas analfabetas e indígenas, sendo apontado, em alguns dos processos analisados, que essas ações ajuizadas pelo mesmo autor em face do mesmo demandado poderiam ser resolvidas em um único processo.

Principais características verificadas nos processos analisados:

- a) ajuizamento de múltiplas demandas, em nome da mesma parte autora e em face do mesmo requerido, na mesma data ou em datas próximas;*
- b) ações ajuizadas, aparentemente, a partir da mesma única procuração firmada, sem especificação do objeto;*
- c) petição inicial com minuta “padrão”, sem apresentação de muitas particularidades do caso concreto, com*

fundamentação e pedidos bastante parecidos em repetidas ações;

- d) partes autoras beneficiárias de justiça gratuita;*
- e) despachos com referência às orientações preventivas anteriormente publicadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, tais como o Comunicado nº 11/2020-NUMOPEDe e o Ofício Circular nº 077/2013-CGJ.*
- f) indeferimento de petições iniciais pelo não atendimento de determinações de emenda;*
- g) contestações instruídas com documentos indicando a existência da relação contratual;*
- h) contestações e petições com alegações de possível movimento de captação indevida de clientes pelo Dr. Luiz Fernando;*
- i) contestações e petições arguindo possibilidade de desconhecimento do ajuizamento de ações pelos autores, com a juntada de documentos nesse sentido;*
- j) contestações alegando prescrição;*
- k) ações extintas por prescrição;*
- l) ações julgadas improcedentes;*

Diante do exposto, não podemos concluir pela prática de abuso no direito de litigar pelo Procurador, tendo em vista que encontramos poucas sentenças que analisaram o mérito das demandas propostas, pois, na grande maioria das ações, sequer iniciou a fase probatória. Inobstante, destaque-se que as características identificadas acima podem indicar ajuizamento de ações sem litígio real (“se colar, colou”), onde a parte autora pretende se aproveitar da desorganização dos réus, que, em sua maioria, são grandes Instituições Financeiras, para fazer valer um direito que, de fato, não existe, ou ver declarada inexistente uma relação que, na verdade, existe ou cuja pretensão está prescrita, onerando sobremaneira o Poder Judiciário e gerando grande morosidade na tramitação processual em geral, o que dificulta o andamento de processos relativos a litígios reais, que acabam tramitando em meio às tantas ações ajuizadas com abuso do direito de litigar.

Ademais, oportuno mencionar quanto às procurações genéricas, sem especificação do objeto, observadas no presente estudo, que essa prática possibilita o uso do mesmo documento para instruir ilimitado número de processos eletrônicos em face de diferentes demandados, muitas vezes sem que o autor tenha conhecimento, razão pela qual sugere-se a adoção de cautela redobrada quando do recebimento de pedidos iniciais instruídos com procurações firmadas dessa forma.

Por fim, sinale-se que a concessão do benefício da justiça gratuita certamente incentiva a fragmentação de ações e a forma como o pedido é deduzido. É razoável supor que se a parte autora tivesse que arcar com os custos de cada uma das ações e ônus sucumbenciais, caso seu pedido fosse tido como improcedente ou o feito fosse extinto sem resolução do mérito, provavelmente optaria por ajuizar uma única demanda ou pela adequação do rito para tramitação no Juizado Especial Cível. Esse fracionamento de pretensões, amparado pela concessão do benefício da justiça gratuita, não representa “risco” aos seus autores, ressalvada a morosidade da tramitação do feito. Pode, no entanto, representar benefício econômico para a parte e o advogado, no que tange a verbas indenizatórias e honorários de sucumbência. Além do mais, a tramitação individualizada pode gerar distorções, decisões conflitantes ou contraditórias, morosidade e denota evidente foco em outro benefício, que não a prestação jurisdicional efetiva e eficiente em benefício da parte (resolução do litígio). Ressalte-se, contudo, que a hipótese de cabimento ou não da reunião de ações é questão jurisdicional.

Necessário, assim, que sejam observados os princípios da boa-fé, da cooperação e da lealdade processual pelas partes e seus procuradores, a fim de coibir comportamentos maliciosos consistentes no ajuizamento de ações temerárias e sem litígios reais, que visam apenas o benefício da parte autora ao tentar evitar o pagamento das obrigações regularmente contraídas e do procurador em receber verbas honorárias, tendo em vista o prejuízo causado na tramitação dos processos em geral. É preciso, pois, que todos os sujeitos da relação jurídico-processual sejam responsáveis e atuem de forma leal, observando seus deveres, a fim de que seja possível alcançar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, evitando-se a judicialização de conflitos desnecessários.

Note-se que a conclusão do Núcleo não foi mais incisiva em razão da incipiência da tramitação das ações, eis que ajuizadas no ano de 2020, considerando ainda a situação de pandemia como um obstáculo óbvio ao andamento regular dos processos. Mas foi enfática quanto aos indícios de uma elaborada fraude processual em massa.

Realmente, a característica do conjunto de ações traduz verdadeiro abuso do direito de litigar, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, cuja gravidade aumenta quando somado à possível captação ilícita de clientela, fraude na confecção de procurações, falta de transparência com os clientes - a maioria alegadamente de baixa renda e de instrução - e violação à liberdade da pessoa em litigar.

Não se pode esquecer, principalmente, os indícios de **apropriação indébita** de valores acordados extrajudicialmente sem o conhecimento da parte autora - a exemplo do caso do Sr. ---, mencionado no Item 2, que alega não ter recebido qualquer valor do referido acordo extrajudicial -, um fato que se isolado já é gravíssimo, o quão não é se acaso levado a efeito em termos globais, com 972 ações tramitando na comarca. Recordemo-nos que o acordo formulado naquela ação foi de R\$

3.000,00 (três mil reais). Multiplicado por 972 ações, chega-se ao valor de R\$ 2.916.000 (dois milhões novecentos e dezesseis mil reais). Reconheço que é impossível que haja acordo extrajudicial em 972 ações, pois cada cliente tem sua peculiaridade. Mas não posso deixar de mencionar que eventual tentativa de fraude também é ilegal e não tem espaço em qualquer ambiente processual, sendo dever do Poder Judiciário atuar preventivamente em prol dos jurisdicionados.

10. Conclusão

As ações de massa são uma realidade no judiciário brasileiro. Não é novidade. Aliás, em muitos casos as decisões geraram precedentes dos Tribunais Superiores relevantíssimos para a coerência no discurso jurídico.

Todavia, no presente caso, diante do conjunto de elementos que demonstram captação ilícita de clientela, utilização indevida dos serviços judiciais, abuso do direito de litigar, fraude na confecção de procuração, inexistência de litígio real entre as partes e possível apropriação indébita de valores dos clientes, os quais, inclusive, no curso das demandas buscaram as mesmas instituições financeiras para celebração de novos empréstimos, demonstrando a conveniência do relacionamento contratual, conclui-se que o conjunto das 972 ações ajuizadas na comarca de Coronel Bicaco carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e, principalmente, o espírito dotado de boa-fé.

Note-se que a situação vislumbrada é de extrema gravidade e demanda investigação pelo Poder Público e ciência à entidade de classe, ao Ministério Público e à FUNAI, uma vez que caracterizada captação ilícita de clientes em território indígena e com possível participação da liderança indígena e integrante do órgão indigenista, com provável prática de ilícitos éticos, civis e criminais.

DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO sem resolução de mérito as 972 ações propostas pelo advogado --- e que tramitam na Comarca de Coronel Bicaco, com base no art. 485, IV e VI, CPC.

Pela fundamentação exposta, suspendo a exigibilidade de eventuais despesas processuais contra os autores.

Ainda:

- a) Determino o apensamento de todas as ações extintas, com base no art. 55, §3º, CPC, tratando-se esta decisão de julgamento conjunto.
- b) Determino o registro e a publicação desta sentença em

todas as ações extintas;

c) Eventual recurso de apelação deverá ser protocolado no processo n. 5001295-42.2020.8.21.0093/RS;

d) Nas demais ações extintas apenas os réus devem ser intimados para que, querendo, possam recorrer. Neste caso, deverão peticionar o recurso junto ao processo n. 5001295-42.2020.8.21.0093/RS, no prazo da apelação, ocasião em que serão cadastrados neste processo também;

e) Oficie-se à OAB, ao Ministério Público Federal e Estadual e à FUNAI, encaminhando-se cópia desta sentença e dos documentos anexos;

f) Encaminhe-se cópia da sentença e dos documentos anexos ao NUMOPED;

h) Deixarei de enumerar as 972 ações abrangidas por esta decisão, por uma razão de economia processual e porque não há qualquer prejuízo, afinal por simples pesquisa via OAB no sistema eproc qualquer interessado e o próprio Tribunal pode consultar as referidas ações, que são as únicas patrocinadas pelo advogado na Comarca;

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO ENDERLE LAVARDA, Juiz de Direito**, em 19/1/2022, às 9:20:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014459327v1** e o código CRC **b8d8ead4**.

5000095-97.2020.8.21.0093

10014459327 .V1